



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 327/91:

Torna extensivo ao pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas o regime de pessoal estabelecido para os serviços sociais do Sistema de Acção Social Complementar..... 4690

Decreto-Lei n.º 328/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, que criou e regulamentou o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas 4690

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 329/91:

Altera o regime das carreiras dos sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana, contido nos estatutos dos militares da Guarda Nacional Republicana, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro..... 4691

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 330/91:

Faltas de advogados a actos judiciais 4694

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 53/91:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau na Área das Finanças Públicas. Revoga o Decreto n.º 25/89, de 23 de Junho 4694

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 331/91:

Disciplina a aposentação antecipada do pessoal da Empresa Nacional de Urânio, S. A. 4696

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 327/91

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, estabeleceu a lei quadro do Sistema de Acção Social Complementar para os funcionários e agentes da Administração Pública.

O universo dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, para além da especificidade que as Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar (Lei n.º 11/89, de 1 de Junho) no campo social consagram, contribui, obrigatoriamente e de modo relevante, para o financiamento das actividades.

Os Serviços Sociais das Forças Armadas, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, integram um conjunto de órgãos de execução de vária índole (Cofre de Previdência das Forças Armadas, Lar de Veteranos Militares, Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, Complexo Social de Oeiras, Caixa Económica das Forças Armadas, Centro de Recuperação de Porto Santo), instituições herdeiras de uma longa experiência de acção solidária de apoio social da família militar em todas as suas vertentes e que transcende o âmbito da acção social complementar.

Do recurso, pelos SSFA, ao regime de pessoal estabelecido para o Sistema de Acção Social Complementar resultará uma gestão mais eficiente, flexível e adequada às necessidades permanentes ou eventuais do serviço.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º e no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, é aplicável ao pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 328/91

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, ao criar o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, não estabeleceu se e em que condições as contribuições dos militares participantes poderiam ser resgatadas, no caso de decidirem posteriormente desvincular-se do Fundo. Entende-se, por razões de equidade e justiça, que as contribuições podem ser resgatadas em ter-

mos similares aos das contribuições em atraso, previstos no artigo 17.º daquele diploma, deduzida uma provisão relativa aos encargos administrativos. No sentido de assegurar a clareza e simplicidade dos procedimentos administrativos, especifica-se ainda que, no caso dos militares que descontaram para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e mais tarde tenham desistido, as contribuições descontadas antes da publicação do presente diploma possam ser restituídas na totalidade pelas entidades processadoras de vencimentos, poupando-se ao Fundo custos adicionais de processamento.

Em segundo lugar, procurou-se contemplar a situação dos militares cuja data de ingresso nos quadros permanentes é posterior à data de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, estabelecendo-se que, nesse caso, a data de referência da inscrição é a data de ingresso nos quadros permanentes, excepto se o militar interessado requerer que a data de referência seja a da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, e essa pretensão seja deferida, havendo então lugar ao pagamento das contribuições em atraso.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 — Para os militares referidos no número anterior cuja data de ingresso nos quadros permanentes seja posterior à data de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, a data de referência a considerar é a data de ingresso nos quadros permanentes.

4 — Os militares dos quadros permanentes referidos no número anterior podem requerer que a data de referência seja a data de inscrição na Caixa Geral de Aposentações na condição de as contribuições correspondentes ao período entre a data de inscrição naquela Caixa e a data de ingresso nos quadros permanentes serem pagas nos termos do disposto no artigo seguinte, cabendo à entidade gestora calcular o capital em dívida e estabelecer o respectivo plano de amortização.

5 — A posterior inscrição de militares que, tendo inicialmente declarado não querer participar no Fundo, tenham mais tarde revisto a sua posição terá sempre como referência as datas previstas nos números anteriores, consoante o caso.

Artigo 17.º

[...]

O cálculo das contribuições em atraso tem como base o último vencimento, acrescido de suplemento da condição militar, processado ao militar que se encontra em dívida para com o Fundo.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 17.º-A

Resgate

1 — Os militares participantes no Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas que pretendam desvincular-se do Fundo têm direito a resgatar as suas contribuições nas condições fixadas nos números seguintes.

2 — Os militares referidos no número anterior podem resgatar as contribuições efectuadas nas seguintes condições, até um ano após a verificação destas:

- a) Abandono da carreira militar;
- b) Desistência de participação no Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

3 — O valor de resgate será igual ao valor das contribuições actualizadas, para cada ano, pela taxa de variação percentual do índice 100 da grelha salarial do corpo especial dos militares, multiplicado pelo factor 0,85.

Art. 3.º Os militares que tenham participado no Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e tenham desistido antes da data de publicação do presente diploma são reembolsados das contribuições que tenham sido descontadas até esta data pela entidade processadora de vencimentos na totalidade e sem quaisquer acréscimos ou deduções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Oliveira Costa*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 329/91

de 5 de Setembro

A experiência colhida ao longo da vigência dos estatutos dos militares da Guarda Nacional Republicana, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, vem demonstrando a necessidade de rever e actualizar o regime das carreiras dos sargentos e praças, nomeadamente no que respeita a normas de promoção e progressão, bem como aos estágios e cursos de formação exigidos, por forma a adequá-las às actuais realidades funcionais e à especificidade das missões que estão confiadas àqueles militares.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 122.º e 124.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, os artigos 15.º, 21.º, 23.º, 30.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 48.º do Estatuto do Sargento da Guarda Nacional Republicana e os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 26.º e 27.º do Estatuto da Praça da mesma Guarda, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana

Artigo 122.º

[...]

1 —

a) Para efeitos de promoção a:

Tenente-coronel;
Sargento-mor;
Cabo-chefe;

b)

c) Para efeitos de nomeação para a frequência do:

Curso de promoção a oficial superior;
Curso de promoção a capitão;
Curso de promoção a sargento-chefe;
Estágio de promoção a sargento-ajudante.

2 —

Artigo 124.º

[...]

1 — Em cada ano civil, o militar tem direito a licença de férias de 22 dias úteis, seguidos ou interpolados, tendo em atenção o seguinte:

- a) Só pode ser concedida a quem tiver 12 meses ou mais de serviço efectivo;
- b) A sua concessão não pode prejudicar a tramitação processual de procedimento criminal ou disciplinar em curso;
- c) Não pode sobrepor-se à frequência de cursos, tirocínios, instruções ou estágios e está condicionada pela actividade operacional;
- d) A sua concessão deve obedecer a um planeamento, tendo em vista assegurar a regularidade do serviço;
- e) Só pode ser interrompida, por imperiosa necessidade do serviço, pela entidade que a concedeu;
- f) É concedida, independentemente da fruição, no mesmo ano, de qualquer outra licença e do registo disciplinar;
- g) Num mesmo ano civil, um dos períodos não deve ser inferior a 11 dias.

2 — A licença para férias respeitante a determinado ano não gozada por motivo de serviço pode sê-lo no ano civil imediato, seguida ou não das férias vencidas neste.

3 — No caso de acumulação de férias por motivo de serviço, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

Estatuto do Sargento da Guarda Nacional Republicana

Artigo 15.º

[...]

- a) Frequência, com aproveitamento, do respectivo estágio de promoção;
- b)

Artigo 21.º

[...]

- a)
- b) A sargento-ajudante, por antiguidade;
- c)
- d)

Artigo 23.º

[...]

Para efeitos de promoção ao posto de sargento-ajudante são apreciados os primeiros-sargentos por ordem de antiguidade, de acordo com as vagas previstas.

Artigo 30.º

[...]

- a)
- b) Estágios de promoção a sargento-ajudante;
- c)
- d)
- e)

Artigo 40.º

Admissão ao estágio de promoção a sargento-ajudante

1 — A admissão dos primeiros-sargentos ao estágio de promoção a sargento-ajudante faz-se com base na antiguidade, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a)
- b)
- c)
- d) Possuírem aptidão física e psíquica adequada.

2 — A nomeação para o estágio é publicada na *Ordem à Guarda*.

Artigo 41.º

Articulação do estágio de promoção a sargento-ajudante

1 — O estágio de promoção a sargento-ajudante realiza-se no Centro de Instrução e ou em estabelecimentos de formação do Exército ou das demais forças ou serviços de segurança.

2 — A organização do estágio, nomeadamente a sua duração, e o elenco das disciplinas a ministrar e das tarefas a desenvolver, bem como os métodos de avaliação, serão objecto de regulamento a aprovar pelo Ministro da Administração Interna, mediante proposta do comandante-geral.

3 — São publicadas na *Ordem à Guarda* as listas dos militares que frequentaram o estágio com e sem aproveitamento.

Artigo 42.º

Avaliação durante o estágio de promoção a sargento-ajudante

A avaliação de conhecimentos durante o estágio de promoção a sargento-ajudante é da competência das entidades onde é ministrado.

Artigo 43.º

Reprovação no estágio de promoção a sargento-ajudante

O primeiro-sargento que pela primeira vez reprove no estágio de promoção é nomeado para frequentar o seguinte.

Artigo 44.º

Interrupção do estágio de promoção a sargento-ajudante

O primeiro-sargento nomeado para o estágio de promoção a sargento-ajudante que não o frequente ou o interrompa por factos que não lhe sejam imputáveis, nomeadamente os consequentes de acto de serviço ou de acidente ou doença, deve, uma vez liberto ou curado, frequentar o estágio seguinte. Após aprovado é intercalado:

- a) Na escala dos sargentos do estágio a que inicialmente pertencia, se a aprovação tiver ocorrido sem repetição;
- b) Na escala de estágio seguinte, se, autorizada a repetição, for obtida aprovação.

Artigo 48.º

Furriéis sem condições de promoção

Os actuais furriéis promovidos a este posto durante a vigência do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, são promovidos a segundos-sargentos, mantendo a sua antiguidade relativa a este posto, sem possibilidade de promoção.

Estatuto da Praça da Guarda Nacional Republicana**Artigo 11.º**

[...]

- a)
- b)
- 1.º Ter bom comportamento, não tendo sido punido na Guarda com pena superior a repreensão agravada;
- 2.º
- 3.º Ter averbados, no mínimo, três louvores de comandante de unidade ou dois, sendo um de comandante-geral e outro de comandante de unidade, em que se realcem as qualidades e virtudes expressas no número anterior;
- 4.º Ter o tempo mínimo de 12 anos de permanência no posto de soldado ou de 8 de serviço efectivo prestado num posto territorial, serviço de trânsito ou subunidade operacional equivalente;
- 5.º
- c)
- 1.º Não ter sido punido na Guarda com o somatório de penas superior a 20 dias de detenção ou equivalente;
- 2.º

Artigo 12.º

[...]

- a) Ter bom comportamento, não tendo sido punido na Guarda com pena superior a repreensão agravada;
- b)
- c) Ter averbado, no mínimo, um louvor de comandante-geral ou dois de comandante de unidade que realcem as suas qualidades e virtudes;
- d) Ter o tempo mínimo de 12 anos de permanência no posto de cabo ou de 8 de serviço efectivo prestado num posto territorial, serviço de trânsito ou subunidade operacional equivalente;
- e)
- f) Ter sido promovido a cabo por habilitação com curso adequado.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As promoções a cabo obedecem ao critério da prioridade da classificação em curso sobre

a excepção, devendo a ordem e a alternância da natureza das vagas a preencher ser na proporção de 4 para 1 até que se esgotem as listas por excepção.

5 —

Artigo 26.º**Dispensa de soldados provisórios**

1 — O soldado provisório que não dê provas de poder vir a ser militar e agente de autoridade disciplinado, competente, digno e respeitado é, mediante proposta fundamentada do comandante da unidade, imediatamente dispensado do serviço.

2 — O soldado provisório que reprove no curso de formação de praças a que foi admitido somente pode ser nomeado para o curso seguinte, sob proposta do comandante da unidade, se o comandante-geral considerar atendíveis as razões apresentadas, sendo dispensado do serviço se então não obtiver aproveitamento, salvo o disposto no número seguinte.

3 — O soldado provisório que seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o serviço mediante parecer da Junta Superior de Saúde, homologado pelo Ministro da Administração Interna, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo, será admitido na Guarda e transitará para a situação de reforma extraordinária na mesma data.

Artigo 27.º

[...]

- a)
- b) Ter bom comportamento, não tendo sido punido nos dois anos anteriores à data de abertura do concurso e até ao início do curso com pena superior a repreensão agravada;
- c)
- d)
- e)

Art. 2.º É revogado o artigo 48.º do Estatuto do Oficial da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Oliveira Costa* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 330/91

de 5 de Setembro

O artigo 448.º, n.º 1, do Código de Processo Civil estabelece que a responsabilidade do vencido, no tocante às custas, não abrange os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências e actos que houverem de repetir-se por culpa de algum funcionário judicial nem as despesas a que der causa o adiamento do acto judicial por falta não justificada de pessoa que devia comparecer. E o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que as custas dos actos supérfluos ficam à conta de quem os requereu e que as custas dos outros actos a que se refere o n.º 1 são pagas pelo funcionário ou pela pessoa respectiva.

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre se este preceito abrange as faltas dos advogados e que, ao abrigo do mesmo, têm sido proferidas várias condenações de advogados nas custas de adiamentos dos actos judiciais, designadamente audiências, por faltas não justificadas ou julgadas insuficientemente justificadas;

Considerando que a falta do advogado à audiência de discussão e julgamento já dá lugar à comunicação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 651.º do Código de Processo Civil;

Considerando que o advogado, diversamente do que se passa com as testemunhas e outros intervenientes, não é notificado para comparecer na audiência mas apenas notificado do dia da audiência;

Considerando que o advogado é um elemento essencial à aplicação da justiça, cujo estatuto não deve nem pode ser confundido com o do interveniente accidental no processo;

Considerando a doutrina constante do parecer n.º 120/90 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;

Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Ordem dos Advogados:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A falta de advogado a um acto judicial não carece de ser justificada nem pode dar lugar à sua condenação em custas.

Art. 2.º O disposto na parte final do artigo anterior é aplicável às custas ainda não pagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 53/91

de 5 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau na Área das Finanças Públicas, assinado em Lisboa em 1 de Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 25/89, de 23 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Salvador Pinheiro* — *José Oliveira Costa*.

Assinado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NA ÁREA DAS FINANÇAS PÚBLICAS.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, com a convicção de que uma intensificação de cooperação na área das finanças públicas será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Disposições gerais

A cooperação científica e técnica na área das finanças públicas entre os dois países far-se-á através da mobilização das respectivas estruturas e instituições ministeriais que tutelem a referida área e o Instituto para a Cooperação Económica de Portugal (ICE), adiante designados por Partes, podendo efectuar-se em todos os domínios na esfera das suas competências próprias.

Artigo 2.º

Domínios de cooperação

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são, desde já, estabelecidos os seguintes:

- a) Contribuições e impostos;
- b) Alfândegas;
- c) Tesouro;
- d) Dívida pública;
- e) Contabilidade pública.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, formação profissional e fornecimento de material e, especificamente, através de:

- a) Intercâmbio de técnicos;
- b) Estudos e elaboração de projectos e assistência técnica;
- c) Intercâmbio de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- d) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- e) Seminários e conferências.

Artigo 3.º

Gestão e programação

1 — A gestão deste Protocolo caberá a uma comissão coordenadora com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e Bissau.

2 — A comissão coordenadora integrará um membro de cada instituição, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais tendo presentes os programas quadro de cooperação plurianuais entre os dois países, definidos na Comissão Mista Permanente de Cooperação Luso-Guineense; aqueles programas de trabalho deverão estar definidos até 30 de Novembro do ano anterior ao da sua execução;
- b) Submeter aos órgãos directivos de cada instituição o programa de trabalho anual, suficientemente detalhado e fundamentado, principalmente no que respeita à definição dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à sua execução, de modo que possa ser aprovado até 30 de Dezembro seguinte.

Nestes programas, as acções de cooperação serão, em princípio, organizadas em projectos com objectivos definidos;

- c) Velar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar até 31 de Janeiro de cada ano um relatório sobre as actividades realizadas no ano anterior, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

Artigo 4.º

Encargos e financiamentos

O suporte financeiro das acções a desenvolver no âmbito deste Protocolo, constantes dos programas aprovados, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes envolvidas e da aplicação de outras verbas, de âmbito bilateral ou multilateral, que, para o efeito, venham a ser consignadas, respeitando-se, porém, os seguintes princípios:

- 1) Serão suportados pela Parte portuguesa e ou organizações internacionais os encargos referentes à assistência técnica e relativa a qualquer dos domínios referidos no artigo 2.º e à formação e aperfeiçoamento dos quadros;
- 2) A Parte portuguesa, através do ICE, suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão

de bolsas, de acordo com os programas de trabalho anuais que venham a ser estabelecidos;

- 3) São da responsabilidade da Parte guineense nos trabalhos a conduzir no seu território por pessoal português, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) A disponibilização de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) As autorizações para as deslocações no País, sempre que necessárias;
- c) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal a deslocar nas missões de cooperação, ainda que os mesmos possam ser alojados no bloco habitacional para cooperantes portugueses em Bissau, e respectiva alimentação;
- d) Assistência médica e medicamentosa;
- e) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, nomeadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) Isenção dos direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a desenvolver.
A mesma isenção será aplicada ao equipamento e ou material oferecido por Portugal à Guiné-Bissau no quadro deste Protocolo;
- g) A eventual colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

Artigo 5.º

Substituição de acordos anteriores

O presente Protocolo substitui o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa Relativo à Formação Profissional de Quadros dos Ministérios das Finanças dos Dois Países, feito em Bissau em 19 de Novembro de 1988.

Artigo 6.º

Período de validade

O presente Protocolo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para esse fim pela ordem jurídica interna de cada um dos Países.

Feito em Lisboa em 1 de Outubro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Guiné-Bissau:

Bernardino Cardoso, Ministro da Cooperação Internacional.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 331/91

de 5 de Setembro

O pessoal contratado além do quadro que prestava serviço nos distritos mineiros da Urgeiriça e Guarda da Direcção-Geral dos Serviços de Prospeccção e Exploração Mineira da Junta de Energia Nuclear transitou para a Empresa Nacional de Urânio, E. P., sem perda de regalias, tendo ficado sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 105/77, de 22 de Março.

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do mesmo diploma, este pessoal optou pelo regime de previdência próprio do funcionalismo público, tendo-se mantido inscrito na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado.

A Empresa Nacional de Urânio, E. P., foi transformada em sociedade anónima através do Decreto-Lei n.º 376/90, de 30 de Novembro, e passa actualmente por um processo de reestruturação que aponta para a redução daqueles efectivos, pelo que se mostra necessário o recurso à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Poderá aposentar-se, por sua iniciativa e sem submissão a junta médica, o pessoal da

ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., subscritor da Caixa Geral de Aposentações, na situação de actividade, que conte, pelo menos, 15 anos de serviço independentemente da idade ou 10 anos de serviço e 40 de idade.

2 — A pensão a atribuir ao pessoal que venha a requerer a aposentação será determinada em função do número de anos e meses de serviço para o efeito relevantes e com base na tabela salarial vigente à data do pedido de aposentação.

3 — Sobre o quantitativo apurado acrescerá uma importância correspondente a 20% até ao limite da pensão respeitante a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diuturnidades.

Art. 2.º Apenas beneficiarão do disposto no presente diploma os interessados que o requeiram no prazo de um ano contado a partir da data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex